



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.764-A, DE 2005 (Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta o § 6º ao art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos no âmbito da Administração Pública. ; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MOREIRA FRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 6º:

Art. 51

.....
§ 6º É obrigatória a abertura dos sigilos fiscal, bancário e telefônico para todos os membros de comissões permanentes de licitação.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que, passados já mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanece expressivo o número de denúncias sobre todo o tipo de fraude envolvendo licitações e contratações públicas, objeto, inclusive de diversas manifestações do Tribunal de Contas da União no sentido de solicitar ao Congresso Nacional a interrupção do fluxo de recursos do Governo para obras públicas com indícios graves de lesão ao Erário.

Considerando, ainda, que isso deve em boa parte a dificuldade de se obter, com a tempestividade necessária, as respectivas quebras judiciais dos sigilos fiscal, bancário e telefônico dos servidores públicos indiciados por suspeita de participação em irregularidades relacionadas às licitações públicas, que possibilitem a coleta de provas mais conclusivas e substanciais acerca de combinações espúrias e vantagens indevidas recebidas, que levem a condenação exemplar dos maus servidores.

Entendemos propor medida, que reputamos saneadora, para aumentar a accountability dos servidores públicos e instrumentalizar um controle mais efetivo sobre os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, qual seja a alteração do art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o acréscimo de

um § 6º, que estabelece a obrigatoriedade da abertura dos sigilos fiscal, bancário e telefônico para todos os membros de comissões permanentes de licitação.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a consolidação dos valores da cidadania em nosso País.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Deputado Carlos Sousa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**
.....

.....
**Seção IV
Do Procedimento e Julgamento**
.....

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3(três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar;

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.764, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, visa a alterar o art. 51 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, acrescentando-lhe o seguinte § 6º:

“§ 6º É obrigatória a abertura dos sigilos fiscal, bancário e telefônico para todos os membros de comissões permanentes de licitação.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de natureza estritamente normativa de que trata o Projeto de Lei n.^o 4.764, de 2005, escapa, a nosso juízo, dos temas afetos ao universo das finanças públicas, não tendo, em princípio, relação direta com os fatos objetivos que interferem na esfera fiscal de governo.

Não cabe, assim, pronunciamento sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição sob exame.

No mérito, em que pese a meritória intenção do autor de introduzir novas medidas institucionais para inibir práticas lesivas ao patrimônio público em área tão sensível como a das licitações e compras de bens e serviços públicos, somos forçados a discordar do tratamento legal proposto, pelas razões a seguir enunciadas.

O exame da matéria pode levar-nos a invadir área de competência da dnota Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não chamada a examinar o mérito da presente proposição, responsabilidade atribuída exclusivamente a esta comissão, nos termos do despacho da Secretaria Geral da Mesa.

Assinale-se que outras proposições legislativas, dirigidas à quebra de sigilo bancário ou fiscal de agentes públicos, não prosperaram à míngua de amparo constitucional. Mesmo a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que flexibilizou o sigilo bancário em relação à Receita Federal, é objeto de ação direta de constitucionalidade, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

O sigilo de dados é instituto jurídico visto sob duas perspectivas. De um lado, é direito fundamental do cidadão, protegendo-lhe a privacidade em relação a terceiros, inclusive em face do Estado; de outro, entende-se que não mais pode ser preservado de forma absoluta, diante da complexidade da economia atual e da globalização dos fluxos de capital, que levam à necessidade imperiosa do combate a ilícitos como a lavagem de dinheiro, o contrabando, além, é claro, da pura e simples sonegação fiscal.

A Constituição consagra o sigilo de dados como direito fundamental, nos termos do art. 5º, *caput* e incisos X e XII. Não faz a Carta distinção alguma quanto a vínculo profissional, seja quanto a agentes públicos, seja em relação a empregados do setor privado. Não há assim, a nosso ver, espaço para a legislação infraconstitucional fazê-lo, ainda que se queira, como na medida legislativa sob exame, resguardar a moralidade e a probidade administrativas, protegendo o Erário contra práticas lesivas ao patrimônio público.

Não se pretende, porém, alçar a tutela da privacidade a garantia constitucional absoluta. Ela pode sofrer restrições e mitigações nos casos em que houver riscos de o instituto acobertar ilícitos nas áreas penal e fiscal.

No caso da proposição sob exame, pretende-se restringir de maneira absoluta direito fundamental do cidadão, com a quebra obrigatória dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de agente público, de forma discriminatória, sem motivação prévia, a não ser o simples exercício de função pública, ainda que irregularidade nesse exercício possa trazer eventuais e vultosos prejuízos para o Poder Público.

Veja-se, a propósito, o que diz o Professor Cândido Furtado Maia Neto, da Universidade Paranaense, em artigo na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal (Ano III - n.º 16 – out-Nov 2002): “*Na quebra do sigilo telefônico, bancário como fiscal, ainda que prevista a possibilidade por lei infraconstitucional, o ônus da prova incumbe, no processo penal a quem alega, ... e não se admite, em hipótese algum, devassa pessoal para o exercício do dever “probandi” estatal. Do contrário, não há mais que se falar em garantias fundamentais, mas da quebra de todo o sistema de garantias jurídicas*”.

Mesmo em se tratando de quebra de sigilo de dados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, como é de ciência ampla, exige a observância de três requisitos, quais sejam:

a) a CPI só pode determinar a quebra de sigilo em decisão fundamentada, que aponte, ainda que a partir de meros indícios, a existência

concreta de causa provável legitimadora da medida excepcional e indique a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação de fatos determinados.” (Despacho no M. S. 23.491 - Relator Ministro Celso de Melo);

b) deve ficar demonstrada a necessidade da medida para a investigação que se pretende fazer e a impossibilidade de se empregarem outros meios;

c) deve ser observada a individuação do sujeito passivo da ruptura da garantia constitucional.

Por último, ressalte-se que a abertura obrigatória dos sigilos fiscal, bancário e telefônico para todos os membros de comissões permanentes de licitação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com o necessário acompanhamento e tratamento das informações recolhidas, é medida de difícil operacionalização e de custo elevadíssimo, o que também respalda o nosso parecer pela rejeição do projeto sob comento.

Concluindo, entendemos não caber pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, por se tratar de matéria estritamente normativa. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n. 4.764, de 2005.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.764/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Moreira Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Militão, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Benedito de Lira, Eliseu Padilha e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO